



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.944046/2019-46
ACÓRDÃO	1004-000.439 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. SUPERAÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE IRRF.

Superado o erro na indicação das parcelas de IRRF que compõem o Saldo Negativo objeto de compensação, devem os autos retornarem para análise da sua certeza e liquidez.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro na indicação do IRRF componente do direito creditório, devendo ser considerado o valor de R\$ 561.436,16, com retorno dos autos à Unidade de Origem para aferir a liquidez e certeza do saldo negativo pleiteado, confirmando as retenções adicionais e o oferecimento das respectivas receitas à tributação, e, se for o caso, proferir despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 213/226) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 104-014.272, proferido pela 4ª Turma da DRJ04 (fls. 187/197) sem ementa.

De acordo com o relatório da decisão ora recorrida:

Tratam os autos de análise das Declarações de Compensação abaixo listadas, por intermédio das quais o contribuinte compensou débitos próprios com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado em 31/12/2015, no valor de R\$ 394.675,64.

[...]

2. Como resultado da análise realizada foi emitido o despacho decisório às fls. 117 a 128, que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas.

2.1. Conforme consta da fundamentação da decisão, o contribuinte informou na Dcomp principal que o crédito decorreu da dedução, do imposto devido de R\$ 1.122.867,90, de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 394.675,64, o qual foi validado integralmente. Contudo, o valor do IRRF é inferior ao imposto devido, não gerando o saldo negativo pretendido.

3. Cientificado da decisão em 06/09/2019 por intermédio de caixa postal em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme fl. 172, em 25/09/2019 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 14 a 15, instruída com os documentos às fls. 16 a 116, onde argumenta, em síntese, que cometeu erro de fato no preenchimento da Dcomp ao deixar de informar estimativas pagas e compensadas deduzidas do imposto devido na Escrituração Contábil e Fiscal (ECF).

Tramitado o feito, a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente, *para reconhecer o direito creditório de R\$ 227.915,14, e homologar as compensações declaradas até o limite deste.*

Ato contínuo, a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde basicamente reitera seu entendimento acerca do direito à integralidade do crédito e questiona as premissas que se valeu a autoridade julgadora, juntando documentos complementares (fls. 227/379).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atendeu os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

De acordo com o voto condutor do acórdão ora recorrido:

[...]

9. Cabe ressaltar que a jurisprudência deste colegiado é no sentido de que deve ser retificada de ofício a Dcomp em caso de restar evidenciado erro de fato no preenchimento dessa declaração. Em razão disso, será apreciado neste voto se efetivamente o contribuinte fazia jus à dedução das estimativas pagas ou compensadas.

10. Atentando para a ECF apresentada pelo contribuinte, em seu Registro N630, verifica-se que ele deduziu do imposto devido os montantes de R\$ 303.752,02 a título de IRRF (linha 20) e de R\$ 1.213.791,52 a título de estimativa paga (linha 24), gerando um saldo negativo de R\$ 394.675,64, exatamente o valor pleiteado:

Anual		
Pesquisar		
Código	Descrição	Valor
1	BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	4.782.245,49
2	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
3	À Alíquota de 15%	717.336,82
4	Adicional	454.224,55
5	DEDUÇÕES	
6	(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	20.000,00
7	(-)Operações de Aquisição de Vale-Cultura(Lei nº 12.761/2012, art. 10)	0,00
8	(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	28.693,47
9	(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
10	(-)Atividade Audiovisual	0,00
11	(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
12	(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00
13	(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
14	(-)Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei nº 12.715/2012)	0,00
15	(-)Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - ...	0,00
16	(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
16.01	(-)Crédito Presumido de 9% Sobre a Parcela dos Lucros Auferidos no Exterior (Art. 1º, III, do RIR/2015)	0,00
16.04	(-)Imposto Sobre a Renda Pago no Exterior pela Controlada Direta ou Indireta, no ...	
16.05	(-)Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte no Exterior Incidente Sobre os Dividen...	
17	(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
18	(-)Redução por Reinvestimento	0,00
19	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
20	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	303.752,02
21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Feder...	0,00
22	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração ...	0,00
23	(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
24	(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.213.791,52
25	(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
26	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-394.675,64

11. No valor declarado na linha 24, referente a estimativa paga, está incluído o montante de R\$ 257.684,12, correspondente aos valores de IRRF deduzidos mensalmente (preenchimento acertado do contribuinte), conforme pode ser visto no Registro N620 da ECF, cujas informações estão sintetizadas na planilha abaixo:

Registro N620			Estimativa paga passível de dedução no ajuste com base no Registro N620
Mês	IRRF	Estimativa a pagar	
	(A)	(B)	(C = A+B)
Jan	0,00	0,00	
Fev	0,00	0,00	
Mar	0,00	0,00	
Abr	0,00	0,00	
Mai	0,00	0,00	
Jun	0,00	0,00	
Jul	0,00	0,00	
Ago	49.999,43	0,00	
Set	80.312,92	0,00	
Out	39.259,88	312.726,93	
Nov	0,00	178.633,93	
Dez	88.111,89	464.746,54	
Total	257.684,12	956.107,40	1.213.791,52

12. Assim, em realidade, na ECF o contribuinte deduziu, do imposto devido, R\$ 561.436,14 de IRRF, correspondendo à soma do valor de IRRF de R\$ 303.752,02 declarado na linha 20 do Registro N630 e do valor de IRRF de R\$

257.684,12 incluído na linha 24 do mesmo registro. Apenas a parcela de R\$ 956.107,40 da linha 24 consiste em estimativa recolhida via Darf ou compensada.

13. Na Dcomp o contribuinte informou apenas R\$ 394.675,64 a título de IRRF, valor que foi integralmente validado no despacho decisório. A diferença de R\$ 166.760,50 (= R\$ 561.436,14 – R\$ 394.675,64), não informada na Dcomp, não pode ser incluída de ofício por este colegiado, haja vista não ser possível, com base nos elementos constantes nos autos, verificar se as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, condição necessária para a dedução do imposto devido no ajuste anual, consoante disposto no art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, bem assim na Súmula nº 80 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

Lei nº 9.430/1996

Art. 2º. (...)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

14. O próprio contribuinte, ao alegar erro no preenchimento da Dcomp, apenas defendeu que deixou de informar valores de estimativas pagas via Darf e compensação, sem mencionar declaração a menor do IRRF. Caberia a ele ter alegado o erro e ter trazido as provas necessárias para demonstrar a tributação dos rendimentos vinculados às retenções no importe de R\$ 166.760,50 deduzidas a mais na ECF.

15. No que se refere às estimativas pagas (via Darf ou compensação) deduzidas na ECF, no total de R\$ 956.107,40, a verificação de sua efetividade é possível por meio dos sistemas DCTF.

16. Consoante os extratos do sistema DCTF abaixo copiados, é possível confirmar que o contribuinte declarou estimativas referentes a outubro, novembro e dezembro de 2015, no total de R\$ 956.107,40 (= R\$ 312.726,92 + R\$ 178.633,94 + R\$ 464.746,53), como deduzido na ECF (com uma diferença desprezível de R\$ 0,01), e que os pagamentos (sentido amplo) ocorreram por intermédio de compensação.

[...]

18. Comprovada a efetividade das compensações de estimativas no importe total de R\$ 956.107,40, deduzidas na ECF, há que se considerar que o contribuinte cometeu erro de fato no preenchimento da Dcomp ao não incluir esse montante na composição do saldo negativo, o que deve ser retificado de ofício por este colegiado.

19. Então, refazendo-se o cálculo do saldo negativo para considerar o IRRF validado no despacho decisório e as estimativas compensadas, obtém-se o valor de R\$ 227.915,14, conforme abaixo:

Imposto devido	1.122.867,90
(-) IRRF validado no despacho decisório	394.675,64
(-) Estimativa compensada validada neste voto	956.107,40
(=) Saldo de imposto a pagar (saldo negativo)	-227.915,14

15. Voto, pois, pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 227.915,14, e homologar as compensações declaradas até o limite deste.

Como se percebe, a DRJ *superou* o erro de preenchimento da DCOMP quanto às estimativas liquidadas (R\$956.107,40), mas manteve a *glosa* de IRRF no valor de R\$ 166.760,50, sob o entendimento de que a contribuinte não teria alegado nenhum equívoco nesse particular, além do que não teria trazido prova de que teria oferecido as receitas vinculadas às respectivas retenções à tributação.

No recurso voluntário, aduz o sujeito passivo que:

... mesmo admitindo que todo o conjunto probatório necessário já está à disposição da RFB, vez que o Ente fiscalizador tem acesso irrestrito à ECF ou às respectivas DIRFs, a Recorrente, com o objetivo resolutório, apresenta, de forma objetiva e incontestável, a documentação fiscal que comprova todas as receitas oferecidas à tributação e que embasa a composição do defeso do saldo negativo de IRPJ. Isto é, a Recorrente apresenta o **registro Y570 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte**, o qual indica, didaticamente, o total de IRRF do período fixado entre 01.01.2015 e 31.12.2015. (doc. anexo)

[...]

Neste passo, imperioso destacar, também, que é dever da Administração Pública a busca da verdade material, ou seja, a busca dos fatos tais como se apresentam na realidade, sendo certo que, para tanto, devem ser considerados todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada.

Pois bem.

No que diz respeito ao IRRF computado para fins de formação do Saldo Negativo ora pleiteado – este sim o objeto da presente controvérsia –, a própria decisão de piso constatou

que “na ECF o contribuinte deduziu, do imposto devido, **R\$ 561.436,14 de IRRF**, correspondendo à soma do valor de IRRF de R\$ 303.752,02 declarado na linha 20 do Registro N630 e do valor de IRRF de R\$ 257.684,12 incluído na linha 24 do mesmo registro”.

Desse montante, porém, a DRJ computou no direito crédito apenas as retenções informadas na DCOMP - e que foram confirmadas no despacho decisório -, que totalizam a quantia de R\$ 394.675,64, sob a justificativa de que a contribuinte não teria pleiteado a diferença de R\$ 166.760,50 em sua defesa, assim como não teria comprovado a tributação das respectivas receitas.

Com a devida vênia, não concordo com esse racional.

Isso porque restou demonstrado que a contribuinte, embora tenha preenchido a DCOMP (original e retificadora – fichas da composição do crédito) de forma equivocada, sempre pretendeu compensar o Saldo Negativo apurado em 31/12/2015, no valor de R\$ 394.675,64 (montante este que corresponde ao “crédito original na data da transmissão”) e que foi declarado em sua ECF (Registro N630) levando em conta o montante de **R\$ 561.436,14** (e não R\$ 394.675,64, que é o valor do próprio Saldo Negativo) a título de IRRF.

Nesse ponto, não se pode perder de vista que a possibilidade de comprovação de erro material no preenchimento da DCOMP (retenções na fonte, no caso), mesmo após a prolação de despacho decisório, pacificou-se no âmbito deste Tribunal Administrativo com a edição da Súmula CARF nº 168, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 168: *Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.*

No recurso voluntário, é certo, a contribuinte buscou esclarecer (e comprovar), até mesmo para dialogar com a decisão de piso, que todas as parcelas de IRRF que compõem o referido valor de R\$ 561.436,14, assim como suas receitas vinculadas, teriam de fato sido declaradas na ECF.

Em suas palavras:

Desta maneira, para fins de demonstração da composição do saldo negativo de IRPJ, de acordo com o registro Y570 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte, tem-se o total de IRRF:

Código de IRRF	Valor
1708	R\$452.341,32
3426	R\$67.356,66
6800	R\$41.722,83
8045	R\$15,35
Total	R\$561.436,16

Com efeito, o registro Y570 da ECF, juntado às fls. 227/379, sinaliza nesse sentido, evidenciando o alegado erro no preenchimento do PER/DCOMP, que indicou parcelas em valores inferiores ao total de IRRF do período, mas cuja totalidade da receita aparentemente foi levada à tributação, em conformidade com a ECF do período transmitida antes do despacho decisório.

Nesse contexto, e considerando que foi justamente esse *erro* de não ter indicado a totalidade do IRRF do período nas DCOMP's no cômputo do Saldo Negativo pleiteado o fato que *induziu* o despacho decisório a limitar a sua análise, deve o mesmo ser superado, devendo a autoridade administrativa confirmar o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Conclusão

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro na indicação do IRRF componente do direito creditório, devendo ser considerado o valor de R\$ 561.436,16, com retorno dos autos à Unidade de Origem para aferir a liquidez e certeza do saldo negativo pleiteado, confirmando as retenções adicionais e o oferecimento das respectivas receitas à tributação, e, se for o caso, proferir despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli